

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009

Processo Nº 08492.005324/2013-84 - NURIA SURAY DES-POSITO

Processo Nº 08505.093197/2012-95 - MALEN BRUNA LEWIN

Processo Nº 08495.001844/2013-98 - LOREMI CASTILLO DE GOBBATO

Processo Nº 08461.002422/2013-27 - MARIA PAZ LEONE MARIANO

Processo Nº 08492.004534/2013-55 GEORGINA CAMPAGNA

Processo Nº 08492.004491/2013-16 CIRO AMICONE

Processo Nº 08492.006957/2013-18 GUSTAVO ADRIAN GUERRA

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08432.000118/2013-92 - MARCIEL VINOLY NOBLE

Processo Nº 08444.001917/2013-47 - HUGO JAVIER MOSCA BELTRAME

Processo Nº 08441.001469/2013-10 - MONICA BEATRIZ VILLANUEVA GUICHON

Processo Nº 08432.001199/2012-67 - EDGARDO GABRIEL TELES MOREIRA

Processo Nº 08089.000659/2013-78 - LEONARDO EZEQUIEL VELAZQUEZ

DEFIRO o presente pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente

Processo Nº 08504.006376/2012-19 - HUGO PATRÍCIO MEYNARD SALAS

DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/97 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08240.016062/2013-45 - ISRAEL MAZAIRA MORALES

DEFIRO o pedido de Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 108/14 do CNIG, ressaltando que o prazo de estado no País esta vinculado ao chamante, até 20/04/2016.

Processo Nº 08212.005440/2012-11 KYOUNGAE KIM

INDEFIRO o(s) pedido(s) de Republicação tendo em vista que não atende o disposto no art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08458.003087/2011-71 IVANA ELENA CECCHETTO

Processo Nº 08451.010416/2011-09 BLANCA YISEL SUAREZ BATISTA

INDEFIRO o presente pedido de Reunião Familiar tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08505.036051/2013-23 SUNG YOUN KIM

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 17/10/2012, Seção 1, pág. 120, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08280.043257/2011-20 AIRTON DOMINGOS SEABRA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2013, Seção 1, pág. 84, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08460.037401/2011-71 ERIC BRESSANY AGOSTINHO DE AZEVEDO NETO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 21/06/2013, Seção 1, pág. 46, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08220.017450/2011-10 LURDES SALDANA HIDALGO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 11/10/2012, Seção 1, pág. 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08709.005396/2012-68 JURI LOMBARDI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 08/03/2011, Seção 1, pág. 62, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08460.033015/2011-18 ANTHONY WILLIAM FOSTER

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2013, Seção 1, pág. 84, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08460.029082/2011-20 FABIO JOSE LUSITANO DE LEMOS

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 24/07/2012, Seção 1, pág. 29, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08390.006729/2011-16 MONIMA CHERUBIM, EDWICE NGALULA KABANZA e HISTCONT KABANZA MONIMA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 28/05/2013, Seção 1, pág. 26, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08097.000068/2013-00 MARIA CANDELA RIA PEREZ WOOD

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 04/06/2013, Seção 1, pág. 31, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08492.019722/2012-05 TOMAS ALEJANDRO FOLATELLI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 26/06/2013, Seção 1, pág. 52, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08461.002930/2013-13 MIRYAM GABRIELA BOOCK ASENJO

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Estabelecer critérios e procedimentos para o controle do trânsito de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquarofilia no território nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, na Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e o que consta do processo nº 00350.004030/2014-29, resolve:

Art. 1º Estabelecer a Nota Fiscal Eletrônica como documento comprobatório de origem, trânsito e destino de espécimes de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquarofilia em todo território nacional.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica deverá conter o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira- RGP do emissor, nas categorias de Pescador Profissional, Empresa que Comercializa Organismos Aquáticos Vivos - ECOAV, ou de Aquicultor.

§ 2º Nas Unidades da Federação onde não estiver implantada e operante o sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, o comerciante deverá emitir nota fiscal em papel, a qual será acompanhada de cópia do Registro Geral da Atividade Pesqueira válido, do emissor.

Art. 2º Para o transporte de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquarofilia, é dispensada a emissão da Guia de Trânsito Animal- GTA, nos seguintes casos:

I - quando o transporte compreender o trecho entre o local de pesca e o primeiro ponto de comercialização, devendo a captura ser realizada por Pescador Profissional devidamente inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira nesta categoria; e

II - quando o transporte compreender o trecho entre um comerciante e o consumidor final e este último não exercer atividades pesqueiras com fins comerciais do(s) organismo(s) em questão.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO LOPES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Institui o Plano Nacional de Certificação Sanitária de Estabelecimentos de Aquicultura Produtores de Formas Jovens de Animais Aquáticos - "Plano Forma Jovem Segura".

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, bem como no Decreto nº 7.024, de 7 de dezembro de 2009, na Instrução Normativa nº 3, de 13 de abril de 2012, na Instrução Normativa nº 10, de 11 de julho de 2013, na Instrução Normativa nº 18, de 5 de novembro de 2013, e o que consta do processo nº 00350.003582/2014-10, resolve:

Art. 1º Instituir o Plano Nacional de Certificação Sanitária de Estabelecimentos de Aquicultura Produtores de Formas Jovens de Animais Aquáticos - "Plano Forma Jovem Segura".

Art. 2º O Plano Forma Jovem Segura será estruturado por meio de programas sanitários específicos, divididos por grupos taxonômicos ou espécies de recursos pesqueiros de interesse econômico.

Art. 3º O Plano Forma Jovem Segura deverá ser observado por estabelecimentos de aquicultura produtores de formas jovens de peixes, crustáceos, moluscos, répteis hidróbios e anfíbios conforme definido em cada programa sanitário.

§ 1º Os programas sanitários serão baseados na vigilância de micro-organismos patogênicos emergentes ou micro-organismos capazes de gerar, nos sistemas de produção, efeitos adversos com impactos de magnitude significativa ou superior para a saúde animal ou pública.

§ 2º Cada programa sanitário definirá regras sanitárias próprias para a autorização de trânsito de formas jovens e estratégias de controle ou erradicação de doenças ou infecções nos estabelecimentos de aquicultura produtores de formas jovens.

Art. 4º Todo diagnóstico laboratorial previsto no Plano Forma Jovem Segura será realizado na Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura - RENAQUA, conforme metodologia oficialmente estabelecida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

Parágrafo Único. Caberá à RENAQUA auxiliar o MPA na definição das metodologias para diagnóstico oficial de micro-organismos incluídos nos programas sanitários.

Art. 5º A coleta e remessa das amostras laboratoriais para atendimento ao disposto em cada programa sanitário do Plano Forma Jovem Segura serão de responsabilidade do Serviço Veterinário Oficial ou de médico veterinário habilitado a realizar coleta e remessa de amostras oficiais para laboratórios da RENAQUA para fins de execução de atividades de defesa sanitária de animais aquáticos no âmbito de atuação do MPA.

Art. 6º O MPA poderá estabelecer classificação de risco sanitário dos estabelecimentos de aquicultura produtores de formas jovens a partir de estudos epidemiológicos baseados em resultados laboratoriais e em caracterização da susceptibilidade de introdução ou reintrodução de micro-organismos nos sistemas de produção.

Parágrafo Único. Caberá à Rede de Colaboração em Epidemiologia Veterinária do MPA - AquaEpi, auxiliar o MPA na definição de critérios para classificação de risco de estabelecimentos de aquicultura produtores de formas jovens, assim como nas estratégias de realização de testes diagnósticos dos programas sanitários com vistas à compartimentação e certificação oficial dos estabelecimentos de aquicultura.

Art. 7º A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO LOPES

PORTARIA Nº 361, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Institui o Comitê de Gênero no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta no processo nº 00350.003006/2014-72, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Gênero, de caráter consultivo, no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura, com a finalidade de:

I - estudar e propor ações visando à atuação do Ministério da Pesca e Aquicultura na efetivação dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero;

II - acompanhar e avaliar periodicamente o cumprimento das ações definidas no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), sob a responsabilidade deste Ministério;

III - promover a articulação entre os órgãos deste Ministério com responsabilidade na implementação das ações referidas nos incisos I e II;

IV - elaborar relatórios periódicos de acompanhamento das ações do PNPM;

V - contribuir para a articulação da atuação deste Ministério nos diversos espaços institucionais que tratam das políticas para as mulheres e de gênero;

VI - propor ações de sensibilização e capacitação de servidores e dirigentes deste Ministério no tema; e

VII - manter atualizado o Sistema de Acompanhamento do PNPM e indicar os ajustes necessários ao seu funcionamento;

Art. 2º O Comitê de Gênero será vinculado à Secretaria-Executiva e composto por:

I - representantes, titular e suplente, deste Ministério no Comitê de Articulação e Monitoramento do PNPM; e

II - representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos da estrutura deste Ministério:

a) Gabinete do Ministro;

b) Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

c) Assessoria de Comunicação Social;

d) Ouvidoria-Geral.

e) Secretaria-Executiva, por meio da Assessoria de Acompanhamento das Superintendências;

f) Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura;

g) Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca;

h) Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura; e

i) Secretaria de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura.

§ 1º Os representantes serão indicados pelos respectivos titulares dos setores representados, e designados mediante portaria do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;

§ 2º O Comitê poderá convidar, sempre que julgar necessário, outros representantes do Ministério da Pesca e Aquicultura, de órgãos dos Governos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e de outras entidades, além de especialistas.

Art. 3º O Comitê de Gênero reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, ou extraordinariamente, por convocação de sua Presidência ou da maioria simples dos participantes.

Art. 4º Os trabalhos do Comitê de Gênero serão coordenados pela Secretaria-Executiva.

§ 1º A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser delegada aos representantes, titular e suplente, deste Ministério no Comitê de Articulação e Monitoramento do PNPM.

§ 2º A coordenação do Comitê organizará as reuniões, incluindo-se nessa atividade a convocação dos membros, a elaboração da pauta, organização dos documentos a serem analisados e o acompanhamento das deliberações.

Art. 5º Os representantes do Comitê de Políticas para as Mulheres e de Gênero serão convidados para as reuniões com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Parágrafo único. Ocorrendo duas ausências injustificadas, do titular ou do suplente, nas reuniões, a Coordenação do Comitê poderá solicitar a substituição do representante.

Art. 6º A participação no Comitê de Gênero será considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 7º O mandato no Comitê de Gênero terá duração de dois anos, podendo ser prorrogado de acordo com as necessidades e diretrizes do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 8º O plano de ação, bem como o balanço de suas atividades, serão submetidos à Secretaria-Executiva.